



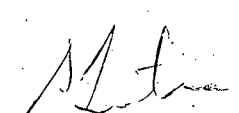
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

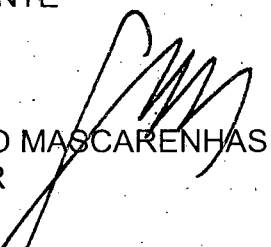
Processo nº : 10166.016920/2001-08
Recurso nº : 133.775
Matéria : IRF - ANO: 1999
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08
Resolução nº : 102-02.157

Recurso nº : 133.775
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

UNIMIX TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 37.979.531/0001-88, teve lavrado em seu desfavor, na data de 12 de setembro de 2001, Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01), cuja ciência ocorreu em 18 de setembro de 2001, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente ao ano-base de 1999, apurando-se por meio do demonstrativo de consolidação de débito (fl. 02) crédito tributário no valor de R\$ 105.099,75 (cento e cinco mil e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Diante dos referidos fatos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 e termo de início de ação fiscal de fls. 08/09, nos quais foram descritas as infrações cometidas, bem como as penalidades impostas e métodos investigativos utilizados para apuração do montante devido.

Como forma de comprovação dos fatos narrados no Auto de Infração foram juntados documentos relativos a declaração de ajuste anual e referente exercício 2000 e ano base 1999 (fls. 13/23), contrato social e alterações (fls. 24/39), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 40/46), impresso do sistema de fiscalização, informações dos DARFs (fls. 47/48).

Finalizando o procedimento fiscalizatório, lavrou-se termo de devolução de documentos (fls. 49/51) e termo de encerramento do procedimento fiscal (fl. 52), tendo o Recorrente firmado o seu ciente em 18/12/01.

Inconformada com a imposição fiscal, a Recorrente apresentou, em 17/01/02, Impugnação de fls. 55/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/84, que, por tempestiva, foi encaminhada por meio do despacho de fl. 87 a DRJ de Brasília.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.016920/2001-08

Resolução nº. : 102-02.157

Instada a se manifestar, o Órgão Julgador proferiu decisão (fls. 89/95) no sentido de acolher, em parte, os fundamentos postos pela Recorrente, fundamentando nas seguintes letras extraídas da ementa do acórdão-lavrado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano calendário: 1999

Ementa: CONFISSÃO DE DÍVIDA – A DIRF não é documento hábil a caracterizar a confissão de dívida, mas sim a DCTF, que se reveste das características necessárias para que os valores nelas declarados e não pagos possam ser imediatamente cobrados pelo fisco, sem a necessidade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA – Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% quando houver a falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS – INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelo Poder Legislativo.

Lançamento Procedente em Parte."

Ao se perscrutar os fundamentos que motivaram o entendimento da Autoridade Julgadora, encontra-se o reconhecimento da possibilidade de se efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, visto que, de acordo com o disposto à fl. 48, o próprio Fiscal reconheceu o direito pleiteado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.016920/2001-08,

Resolução nº. : 102-02.157

Quanto à questão relacionada à multa qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento), a Autoridade Julgadora também reconheceu o direito do Recorrente em vê-la reduzida ante a inexistência de intenção em fraudar o Fisco, fixando a penalidade em 75% (setenta e cinco por cento), por entender que a **DIRF** (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) não é documento hábil a caracterizar a confissão de dívida, mas sim a **DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), documento que seria viabilizador da imediata execução por falta de recolhimento de tributo.

No concernente aos juros, a Turma julgadora entendeu faltar-lhe competência para conhecer e julgar matéria adstrita à pretensa inconstitucionalidade da norma que impõe a referida cobrança.

À fl. 97, foi lavrado termo exonerando a Recorrente do recolhimento do montante relativo a R\$ 8.619,00 (oito mil e seiscentos e dezenove reais), mantendo os demais valores e transferindo-os para o processo 10166.001600/2002-26 que se encontra no setor de cobrança da DRF.

Intimado por meio do Termo de fl. 98, em 14/10/2002 (conforme Aviso de Recebimento de fl. 99), a Recorrente aviou o competente Recurso Voluntário (fls. 104/118), onde se irressigna quanto a parte da decisão que manteve a multa em 75% (setenta e cinco por cento), afirmando-a ser confiscatória e expropriatória, bem como da cobrança de juros ilegais e acima do permissivo constitucional.

Acompanhando a peça recursal, a Recorrente fez juntar relação de bens (fl. 119) e balanço patrimonial analítico (fls. 120/124) para arrolamento e garantia do montante relativo ao depósito recursal de 30% (trinta por cento).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08

Resolução nº : 102-02157

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

Examinando-se os autos, verifico a existência, à fl. 97, dos seguintes registros:

Brasília, 19/09/200

Nesta data, informei o resultado do julgamento do acórdão DRJ/BSA Nº 2.760 de 06/09/2002, expondo o total de R\$ 8.619,90 conforme quadro demonstrativo de fls. 95.

Os demais débitos mantidos neste acórdão foram transferidos para o processo 10166.001600/2002-26 (termo de transferência fls.86) que se encontra no Setor de Cobrança dessa DRF."

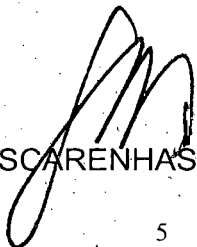
E, à fl. 98, há Comunicação com o seguinte teor:

"Senhor contribuinte,

Encaminhamos a V.Sa. cópia da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, que extingue totalmente o(s) débito(s) constante do processo acima identificado."

Neste compasso, mister se faz converter o julgamento em diligência para que sejam informados os motivos da transferência dos débitos deste processo o de nº 10166.001600/2002-26, bem como para que seja promovida a juntada de cópia do citado processo, cuja análise é indispensável ao julgamento do vertente apelo Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ